

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.134, DE 2018

Denomina como "Viaduto Cirilo Costa Beber" o viaduto localizado na rodovia BR-287, Km 250/251, que dá acesso ao Distrito Industrial e ao Núcleo Residencial Tancredo Neves, entre os bairros Agroindustrial e Parque Pinheiro Machado, em Santa Maria - RS.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 10.134, de 2018, de autoria do Deputado Paulo Pimenta.

A proposição visa denominar como "Viaduto Cirilo Costa Beber" o viaduto localizado na rodovia federal BR-287, Km 250/251, situado no município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul.

A matéria tem origem no reconhecimento cívico da trajetória do homenageado, falecido em 2009, que foi uma figura marcante do mundo acadêmico e empresarial da cidade, exercendo a docência superior por mais de trinta anos e atuando ativamente no desenvolvimento social e econômico da região.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Viação e Transportes, em 19/06/2019, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Santini (PTB-RS), pela aprovação e, em 26/06/2019, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Cultura, em 24/05/2022, foi apresentado meu voto enquanto Relatora, pela aprovação e, em 14/06/2022, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa. Cumpre ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.

No que tange à constitucionalidade formal, a espécie legislativa escolhida é adequada, uma vez que a CF/88 não exige lei complementar ou outra espécie normativa específica para a veiculação da matéria. A competência legislativa para dispor sobre bens do domínio federal (no caso, uma rodovia federal) e sobre sua denominação insere-se na esfera privativa da União, com fulcro no art. 20, inciso II, combinado com o art. 22, XI, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar, por sua vez, é legítima, uma vez



que o tema não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada a outros Poderes, conforme prevê o art. 61 da Carta Magna.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição é plenamente harmônica com os ditames da Constituição, concretizando o papel do legislador no reconhecimento de cidadãos com relevantes serviços prestados à sociedade local e nacional, sem qualquer ofensa aos direitos fundamentais.

Sobre a juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar. A proposição respeita os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade, primando pelo princípio da isonomia material.

Ademais, a matéria atende aos critérios estatuídos pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, uma vez que a homenagem recai sobre pessoa já falecida que prestou incontestes serviços à comunidade.

Sobre a técnica legislativa, atesta-se a conformidade do texto com a Lei Complementar nº 95/1998. O projeto foi redigido com clareza e concisão, sendo necessário apenas pequeno ajuste redacional, para corrigir lapso consistente na digitação da expressão “localizadona” em vez de “localizado na”, o que se faz por meio de Emenda de Redação anexa.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.134, de 2018, com Emenda de Redação anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 10.134, DE 2018**

"Denomina como "Viaduto Cirilo Costa Beber" o viaduto localizado na rodovia BR-287, Km 250/251, que dá acesso ao Distrito Industrial e ao Núcleo Residencial Tancredo Neves, entre os bairros Agroindustrial e Parque Pinheiro Machado, em Santa Maria - RS."

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº**

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão "localizada na" pela expressão "localizado na".

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora

